

ACÓRDÃO:

1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo Almeida de Andrade (vice-Presidente)
- Dr. Fernando da Silva
- Dr. Felipe Quintela Torres de Lima
- Dr. Emerson Cristaldo do Nascimento

A sessão de julgamento realizada no dia **06 de abril de 2021** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

PROCESSO N. 001/2021

Jogo n. 52: Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão X Costa Rica Esporte Clube

Categoria: Profissional Série – A

Realizado em: 03 de dezembro de 2020

Relator: Dr. Fernando da Silva

Denunciados:

- Márcio José Ribeiro e Silva, treinador do Costa Rica E. C., incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, primeira figura, do CBJD.
- Washington Luiz Gomes Da Silva; atleta do Costa Rica E. C, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, primeira figura, do CBJD.
- Carlos Esteban Frontini, atleta do Costa Rica E. C, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, primeira figura, do CBJD.
- Laércio José Aguiar Cavalheiro Júnior, atleta do Costa Rica E. C, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, primeira figura, do CBJD.

Sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral pelo Procurador, ratificando a denúncia ofertada. Não houve defesa.

A 1º Comissão Disciplinar deste TJDMS acolheu a denúncia e a julgou parcialmente procedente, com votação unânime para aplicação da penalidade de **suspensão por duas partidas** aos atletas **Márcio José Ribeiro e Silva, Washington Luiz Gomes Da Silva e Carlos Esteban Frontini**, ora denunciados, por infração ao art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, nos termos do voto do relator. Ainda, por unanimidade e em conformidade com o voto do relator, a Comissão determinou o arquivamento da denúncia ofertada contra o atleta **Laércio José Aguiar Cavalheiro Júnior**. Por fim, diante da ocorrência de possível irregularidade por atraso no início da partida, foi determinado o **encaminhamento da presente súmula** à Procuradoria,

VOTO DO RELATOR:

Dr. Fernando da Silva.

Trata-se de denúncia ofertada pela procuradoria desportiva, alegando os cometimentos de fato típico descrito no art. 250, §1º, inciso I do CBJD, bem como também, Art. 258, §2º, inciso II do mesmo códex.

É relatado pela douta promotoria que os Senhores, Marcio José Ribeiro e Silva, treinador da equipe do Costa Rica, bem como os jogadores da mesma equipe, Srs. Washington Luiz Gomes da Silva, Carlos Esteban Frontini e Laercio José Aguiar Cavalheiro Junior, foram expulsos após o fim da partida por se dirigirem ao arbitro de maneira desrespeitosa, proferindo palavras de baixo calão e também proferindo xingamentos ao arbitro.

Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação dos atletas já citados nas penas previstas nos artigos de denúncia.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. é o breve relatório.

Decido.

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pela súmula da partida, onde ali está relatado e descrito a maneira grosseira que os atletas e o técnico se dirigiram ao arbitro, após o final da partida.

Após o início do voto do presente processo, o atleta Sr. Laercio José pediu para que fosse anexado em sua defesa um vídeo, que segundo o atleta mostraria que ele não havia proferido tais palavras ao arbitro.

Prestigiando os princípios do contraditório e ampla defesa foi pedido diligência, respeitando que reza o art. 126, §2º do CBJD, para que o vídeo em questão pudesse ser juntado aos autos e posteriormente proferido voto quanto a incursão ou não na tipicidade apontada pelo arbitro.

A mídia de vídeo foi juntada ao processo, e a douta promotoria ratificou a denúncia contra o atleta.

II – Expulsões dos Demais Atletas e Técnico da Equipe do Costa Rica

O art. 258, em seu parágrafo 2º e inciso II, é claro, quanto ao desrespeito com a equipe de arbitragem, veja;

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.
§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:
II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Mais a mais, discordar de alguma falta, cartão ou qualquer interferência do arbitro é normal da partida e do atleta, discordar faz parte do estado democrático de direito, resalto ainda, que discordar e divergir são direitos assegurados pela constituição, entretanto, afrontar e desrespeitar não.

Infelizmente os atletas e técnico da equipe do Costa Rica desrespeitaram o árbitro da

partida, com palavras inapropriadas e ofensas de baixo calão. É de saber geral, que educação vem de berço, e ainda sim, um atleta precisa ter consciência do que faz e fala, não é porque o time dos atletas aqui denunciados perdeu que eles podem e tem o direito de desrespeitar o arbitro, mesmo ainda que seu time tivesse ganhado, ainda assim, nenhum deles teria o direito de fazer o que fizeram.

Ademais, a presunção de veracidade que norteiam os processos administrativos, deve ser corroborada pelas provas juntadas ao processo, até porque o ato praticado pelo agente deve ser tido como verdadeiro até que se prove o contrário.

A doutrina entende que, quando a lei estabelece uma presunção relativa, ela automaticamente altera a regra geral do ônus da prova, o que em vias práticas, e de fato, ocorre com a presunção de veracidade do ato administrativo. No entanto, tratando-se as presunções de “processos racionais do intelecto, pelos quais do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa”.

Sendo assim, ao verificar o conteúdo do vídeo juntado aos autos, não é possível afirmar que o atleta Sr. Laercio não proferiu as palavras relatadas pelo arbitro, tão pouco, que proferiu as palavras que ele próprio apresentou em sua defesa.

Entretanto, ao analisar o vídeo, pelos gestos feitos pelo atleta é possível verificar que foi dito algo ao arbitro, mas pelos gestos exteriorizados pelo atleta, é possível ver que talvez não tenham sido palavras de baixo calão.

Afinal, na prática administrativa, é difundido o conhecimento de que o cidadão não goza no mesmo nível que a Administração dos meios necessários à produção de prova, de sorte que sobrepor a presunção que se forma em favor do Estado torna-se tarefa homérica, senão impossível, ao cidadão litigante, a não ser que o próprio rito processual preveja ferramentas de promoção da paridade de armas.

Nesse ponto, é colocado em dúvida as palavras proferidas ou não para com o arbitro, sendo assim, não vejo com certeza absoluta que o atleta em questão possa ter dito as palavras apresentadas na sumula, caracterizada a dúvida com relação as palavras usadas, o atleta deve ser por analogia, agraciado com o “in dubio pro reo”, ou seja, implica em

que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Mesmo que não seja previsto tal princípio em nossa carta da república, o princípio é trazido pelo código de processo penal, que trago por analogia a esse processo administrativo, sendo o princípio esculpido no art. 386, inciso VII do CPP.

Outrossim, o julgador deve levar em conta, a proporcionalidade entre as palavras grosseiras proferidas e as consequências causadas, a partir daí deve analisar se as palavras proferidas pelos atletas foram fortes o suficiente para macular a intimidade do arbitro, ademais, vejo que as frases proferidas pelos outros atletas que não apresentaram defesa e o treinador são deverás ofensivas o suficiente para lesar o bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc, do arbitro.

Sendo assim, entendo que, as palavras proferidas, afetaram e macularam a intimidade do arbitro, não passando de um mero dissabor.

Conclusão

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de: **ARQUIVAR** a presente denúncia com relação ao atleta Laercio José e **Condenar** os Senhores, Marcio José Ribeiro e Silva, Washington Luiz Gomes da Silva, Carlos Esteban Frontini, na tipificação do art. 258, §2º, inciso II do CBJD, aplicando a eles a pena de suspensão de 2 partidas, ademais, considerando a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no art. 39 do Regulamento do Campeonato, requer-se, nos termos de seu parágrafo único, a dedução da penalidade imposta a respectiva partida não disputada ou participada em face da consequência automática pelas expulsões perpetradas. Nos mais, deixo de aplicar qualquer substituição ou transação penal tendo em vista a gravidade das palavras exaradas.

Outrossim, consta na súmula do árbitro que houve um atraso no início do segundo tempo da partida, por falta de policiamento nas dependências do estádio, o que veio a ocasionar um atraso de 25 (vinte e cinco) minutos para o início da etapa complementar, dessa forma, requero que seja enviado cópia desse voto juntamente com a súmula do árbitro para a promotoria, para a devida análise quanto a infração e caso ache necessário que sejam

tomadas as medidas cabíveis.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

Gleiber Morinigo da Costa

Secretário do TJD/FFMS